

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1807 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	8
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	9
PROMOTORIA DA JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
PROMOTORIA DA JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	10
6ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
14ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	17
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	28
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	37
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	40
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	41
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	42
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	43



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 068/2023

Regulamenta o período de recesso no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins declara feriado o período de recesso, conforme o art. 356, alínea "b", do Regimento Interno, Resolução n.104, de 21 de junho de 2018;

CONSIDERANDO que a atividade jurisdicional é ininterrupta e o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme disciplina o art. 127 da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o período de recesso, compreendido entre 20 de dezembro de 2023 e 6 de janeiro de 2024, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), com as seguintes diretrizes:

I – o horário de expediente, excepcionalmente para esse período, será das 12 às 18 horas, cumprido de forma presencial;

II – o servidor poderá ser convocado pelo membro ou chefia imediata, para prestar apoio/auxílio, no período matutino.

Art. 2º Os coordenadores de Promotorias de Justiça e chefias imediatas indicarão à Procuradoria-Geral de Justiça, até 28 de novembro de 2023, os membros e servidores que trabalharão durante o recesso.

§ 1º A Procuradoria-Geral de Justiça designará os membros e servidores necessários para assegurar o atendimento adequado e ininterrupto das atividades institucionais durante o recesso.

§ 2º As designações de membros e servidores serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico e no sítio do MPTO.

Art. 3º Aos membros e servidores designados será assegurado o direito de usufruto de folga compensatória.

§ 1º O usufruto da folga compensatória de recesso pelos membros será requerido à Procuradoria-Geral de Justiça, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do período que pretende usufruir, e com a devida concordância do substituto automático.

§ 2º O usufruto da folga compensatória de recesso pelos servidores será requerido à Diretoria-Geral, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do período que pretende usufruir, e com a

devida concordância da chefia imediata.

§ 3º É vedado parcelar e emendar com qualquer outra concessão de afastamento o usufruto da folga compensatória.

Art. 4º Durante o recesso, o prédio da Procuradoria-Geral de Justiça e as sedes das Promotorias de Justiça contarão com a permanência dos prestadores de serviços terceirizados.

Parágrafo único. Nas portarias de entrada, será afixado informativo contendo o horário de expediente, bem como os telefones funcionais.

Art. 5º Fica preservado o funcionamento dos serviços considerados urgentes.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 069/2023

Dispõe sobre a ativação do cargo de 2º Promotor de Justiça de Arraias, bem como a fixação das atribuições das referidas Promotorias de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e, tendo em conta a deliberação ocorrida na 181ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, em 6 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO que é assegurada ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira para instituir, organizar e compor suas secretarias e serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução, conforme art. 2º, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008;

CONSIDERANDO que o art. 254, II, "4", e Anexo único da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, prevê a existência do cargo de 2º Promotor de Justiça de Arraias;

CONSIDERANDO que é necessário organizar e estruturar os Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) no intuito de alcançar resultados satisfatórios na prestação do serviço público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio da Resolução n. 31, de 20 de outubro de 2022, promoveu a desinstalação da Comarca de Aurora do Tocantins, anexando os municípios de Aurora e o Distrito de Lavandeira à

Comarca de Taguatinga, e os Distritos de Novo Alegre e Combinado à Comarca de Arraias, o que aumentou a demanda da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias.

RESOLVE:

Art. 1º ATIVAR o cargo de 2º Promotor de Justiça de Arraias, previsto no art. 254, II, "4", e Anexo único da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Art. 2º FIXAR as atribuições das Promotorias de Justiça de Arraias, na forma a seguir:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA DE ATUAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
1ª Promotoria de Justiça de Arraias	Criminal	Criminal
2ª Promotoria de Justiça de Arraias	Cível	Cível e Controle Externo da Atividade Policial

Art. 3º Revogar no Ato PGJ n. 163/2002, a parte que definiu as atribuições da Promotoria de Justiça de Arraias.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º Este Ato entra em vigor em 8 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1011/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010626426202312,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Daniela de Ulysses Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 832108	2023NE02604	14/11/2023	Contratação da empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A., visando aquisição de 5 (cinco) assinaturas digitais do Jornal do Tocantins, por um período de 12 meses.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1012/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010626399202388,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Fernando Antonio Garibaldi Matrícula n. 106810	Margareth Pinto da Silva Costa Matrícula n. 69807	2023NE02609	14/11/2023	Contratação da empresa OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA., objetivando a participação de 4 (quatro) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins no VII Congresso Brasileiro de Gestão Tributária na Administração Pública (GTA), na modalidade presencial, em Salvador/BA, no período de 16 a 17 de novembro de 2023.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1013/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES, matrícula n. 8542180, do cargo em comissão de Chefe da Controladoria Interna - DAM 7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 20 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1014/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança - FC 4 - Assistente de Diretor-Geral, o servidor UILITON DA SILVA BORGES, matrícula n. 75207, a partir de 20 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1015/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor UILITON DA SILVA BORGES, matrícula n. 75207, para provimento do cargo em comissão de Chefe da Controladoria Interna - DAM 7, a partir de 20 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1016/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins

(MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010614080202318, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Pedro Afonso/TO, Autos n. 0000382-46.2022.8.27.2733, em 21 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1017/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação ao servidor UILITON DA SILVA BORGES, matrícula n. 75207, na Controladoria Interna, a partir de 20 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1018/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010626542202331,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 22 de novembro a 21 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 461/2023

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000440/2023-21

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NOS EQUIPAMENTOS RELACIONADOS A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRAM EM GARANTIA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0277942), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos relacionados a tecnologia da informação que não se encontram em garantia, localizados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça de Gurupi, Araguaína e da Capital, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo maior desconto por item, conforme Pregão Eletrônico n. 033/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: Solucao TI - Comercio de Equipamentos de Informatica Ltda.: Item 1 e It4tech Comercio e Prestacao de Servicos Ltda: Itens 2 e 3, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0276364) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0276368) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/11/2023.

DESPACHO N. 462/2023

PROCESSO N.: 2017.0701.00009

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE DESPESA - AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E CONSTRUPAC CONSTRUTORA LTDA.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando o teor do

Parecer n. 406/2023 (ID SEI 0277067), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho (ID SEI 0277193), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 421,71 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), em favor da empresa Construplac Construtora Ltda., em razão do pagamento da fatura de água tratada e esgoto (BRK Ambiental) da nova sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, referente ao mês 08/2023, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/11/2023.

DESPACHO N. 463/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001002/2023-48

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: ANA PAULA BORGES MAGALHÃES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora ANA PAULA BORGES MAGALHÃES, itinerário Gurupi/Aliança do Tocantins/Gurupi, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 081/2023 (ID SEI 0273156) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 62,10 (sessenta e dois reais e dez centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/11/2023.

DESPACHO N. 464/2023

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000806/2023-77

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR TREINAMENTOS EM MODELAGEM BIM PARA O

SOFTWARE REVIT.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0278046) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Súmula n. 264 do Tribunal de Contas da União (TCU), DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda., objetivando a contratação 5 inscrições para treinamentos em modelagem BIM para o software Revit, na modalidade EaD, conforme especificações contidas no Item 1.2. do Termo de Referência (ID SEI 0269481), visando a capacitação dos servidores da Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia (ATAE) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/11/2023.

DESPACHO N. 465/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001540/2022-89

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E FERRAMENTAS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0278384), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de manutenção predial e ferramentas, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 032/2023, ADJUDICO o Grupo 4 à empresa MF EMPREENDIMENTOS LTDA. e

HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: MIX REPRESENTACOES E COMERCIO EM GERAL LTDA. - Grupos 1 e 7; INFANTARIA COMERCIAL LTDA. - Grupos 2, 5 e 11; PALMAS COMERCIO E SOLUCOES LTDA. - Grupos 3, 10, 13, 18, 21 e 23; MF EMPREENDIMENTOS LTDA. - Grupos 4, 6, 8, 9, 15, 16 e 17; BRAVE DISTRIBUIDORA LTDA. - Grupo 12; VALADARES COMERCIAL LTDA. - Grupos 14, 19, 20 e 22; SANRE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - Item 176; FS SUPRIMENTOS LTDA. - Item 177; SANIGRAN LTDA. - Item 178; e NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - Item 179, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0270420) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0270422) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/11/2023.

DESPACHO N. 467/2023

PROCESSO N.: 19.30.1530.0001014/2023-50

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA

INTERESSADA: VALDINÁ BORGES CARVALHO MACIEL

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; considerando o Despacho n. 3151/2023/GABSEC (ID SEI 0271897), que concedeu o Abono Permanência à servidora VALDINÁ BORGES CARVALHO MACIEL, matrícula n. 6998968, e o Despacho, de 13/11/2023 (ID SEI 0277705), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 9.028,72 (nove mil, vinte e oito reais e setenta e dois centavos), referente ao abono permanência, em favor da referida servidora, conforme planilha de cálculo (ID SEI 0277323), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/11/2023.

DESPACHO N. 471/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000953/2023-13

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MÁRCIO ALVES DE FIGUEIREDO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor MÁRCIO ALVES DE FIGUEIREDO, itinerário Gurupi/Crixás/Gurupi, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 071/2023 (ID SEI 0271919) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 99,52 (noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/11/2023.

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0010027

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que

disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, VI, “c”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao prever que “são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II - sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor (...)”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato contida nos autos n. 2023.0010027 foi autuada com vistas a tratar da inconstitucionalidade dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar n. 081/2021, e do art. 15, inciso VIII, da Lei Complementar n. 87/2021, vigentes no Município de Porto Nacional/TO;

CONSIDERANDO que os termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal c/c inciso V do art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins, estabelecem que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal sedimentou, por meio do Tema 1010, o entendimento de que: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Nacional/TO que proceda os atos necessários à alteração/revogação, com a respectiva publicação no Diário Oficial Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar n. 081/2021, no que couber aos assessores jurídicos, e do art. 15, inciso VIII, da Lei Complementar n. 87/2021, no que se refere à representação do Executivo, bem como que adote providências imediatas quanto a descontinuidade de qualquer pagamento previsto em relação a presente demanda.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5014/2023**

Procedimento: 2022.0005597

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, III da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, IV, alínea "b" e 26, I da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, VII da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e arts. 8º e 9º, I, da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os agentes políticos podem responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas funções públicas, devendo velar pela conservação do patrimônio público e obediência aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO a representação apócrifa recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins noticiando a suposta contratação excessiva de servidores temporários pelo Estado do Tocantins durante os três meses que antecedem as eleições;

CONSIDERANDO o apensamento da Notícia de Fato n. 2022.0008439, autuada após o recebimento de representação anônima semelhante, informando que o Governo do Estado do Tocantins teria contratado "8.195 pessoas de diversas regiões (...) sem lotação e nem espaço para trabalhar";

CONSIDERANDO que tramita no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601528-92.2022.6.27.0000,

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento nos arts. 37, 127 e 129, II e III da Constituição Federal e no art. 8º e seguintes da Resolução CSMP n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apurar a regularidade das contratações temporárias realizadas pelo Estado do Tocantins

no período que antecedeu as eleições do ano de 2022, determinando desde já as seguintes diligências:

1. Autuar o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 12 da Resolução CSMP n. 005/2018;
2. Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para que proceda pesquisa no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/TO e junte aos autos a íntegra da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601528-92.2022.6.27.0000, em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (fazendo constar a movimentação processual e os documentos posteriores a pesquisa realizada no evento 24);
3. Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica a fim de que reitere a solicitação ao Cartório de 1ª Instância para que certifique se está em trâmite (ou já tramitou) procedimento extrajudicial no âmbito das Promotorias de Justiça com o objetivo de apurar as contratações temporárias realizadas pelo Governo do Estado do Tocantins com fundamento na Lei Estadual n. 3.422/2019 (conforme certidão do evento 25, não há resposta do Cartório de 1ª Instância);
4. Oficiar ao Secretário de Administração do Estado do Tocantins requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação nominal dos servidores contratados temporariamente nos meses de janeiro a setembro de 2022, identificando a data da contratação, o órgão de lotação, o município de lotação, bem como as justificativas para as referidas contratações;
5. Oficiar ao Governador do Estado do Tocantins, para que tome conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhe cópia, e, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender necessárias para o deslinde do caso;
6. Após, volvam conclusos os autos.

Palmas, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 382/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Licitações – Área de Contratos, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010625546202319, de 14/11/2023,

da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Rostana de Oliveira Campos, a partir de 16/11/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 06/11/2023 à 23/11/2023, assegurando o direito de fruição dos 08 (oito) dias de 20/11/2023 à 27/11/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 17 de novembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO REABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 38/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 01/12/2023, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 38/2023, processo n. 19.30.1534.0001225/2022-19, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS para o serviço de saúde da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 20 de novembro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PROMOTORIA DA JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5969/2023

Procedimento: 2023.0010854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Luzia Parcela 3, Município de Pium/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar uma área de 93,51 ha de Reserva Legal e 9,27 ha de Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Marília Giovannetti Pahim, CPF nº 989.658****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Santa Luzia Parcela 3, com uma área aproximada de 1.025,13 ha, Município de Pium/TO, tendo como proprietário(a), Marília Giovannetti Pahim, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se o envio da diligência constante no evento 04;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DA JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003222

Procedimento Preparatório nº. 2022. 0003222.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS NARRADOS.

Trata-se de comunicação de suposto crime ambiental consistente

em corte, com uso de trator, de árvores como aroeira e outras espécies sem detalhamento, em zona rural, localizada no Município de Babaçulândia/TO.

Procedimento inicialmente deflagrado pela unidade ministerial de Filadélfia, mas, de acordo com seu entendimento, deveria seguir por esta unidade regional ambiental, em Araguatins, o que será objeto de análise em eventuais outras remessas por declínio de atribuições, a saber se essa ação corresponde aos preceitos normativos que instituíram as Promotorias de Justiça especializadas em Direito Ambiental difuso.

Em instrução, remetido ofício requisitório ao NATURATINS para averiguar a veracidade das informações contidas na denúncia.

É o suficiente relatório. Decido:

II – DO DIREITO

Subentende-se que a preocupação do denunciante quanto aos aspectos ambientais decorrentes de atitudes ilícitas do denunciado são plausíveis. Contudo, apesar das diligências adotadas ao fito de se levantar material probatório para aplicação das medidas cabíveis ao caso, não foi possível anexar nenhum dos principais elementos para aplicação da lei – autoria e materialidade.

Logo, não advindo resposta do órgão competente, manifestação que conteria o material probatório para atuação ministerial, restou maculada a manutenção do procedimento em tela, já que elementos mínimos necessários não foram desvelados.

É importante frisar também que em virtude do lapso decorrido, a materialidade delitiva tornou-se prejudicada, uma vez que não será mais possível o flagrante por conta da regeneração natural e retirada do trator.

Por fim, as diligências serviram para alertar os órgãos de fiscalização ambiental para eventuais vistorias nas localidades, sendo também um aviso aos cidadãos da região quanto às consequências de realizarem tais ilícitos ambientais, ficando asseverado que advindo relatório contendo alguns dos elementos do mencionado fato, será aberto novo procedimento apuratório.

III – CONSIDERAÇÃO FINAL

Ante o exposto, de rigor ao seguinte:

- 1) archive-se o presente Procedimento Preparatório por ausência de materialidade e indícios de autoria; e,
- 2) nos termos da Resolução do art. 27 da resolução nº. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, comunica-se ao órgão colegiado.

Araguatins, 17 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

6ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5961/2023**

Procedimento: 2022.0006708

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 03 de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2022.0006708, decorrente de representação popular anônima, com o seguinte objeto:

1 – Apurar suposto ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito praticado pela servidora pública Rejane Mourão da Silva, em razão de recebimento de vencimentos e seus reflexos, sem a efetiva contraprestação laboral;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os seguintes documentos: 1 - Portaria n.º 46, de 15 de janeiro de 2013, nomeou como superintendente de RH na Secretaria de Administração do município de Araguaína (evento 10, fls. 46/47); 2 - Ato n.º 1.477-CSS, de 07 de agosto de 2013, que cedeu a servidora pública ao município de Araguaína pelo período de 7 de março a 31 de dezembro de 2013, com ônus ao requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário, republicado para para fazer constar que o ônus seria da origem (evento 10, fls. 12/13); 3 - Portaria CCI n.º 209 - CSS, de 7 de fevereiro de 2014, cessão referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, com ônus para origem (evento 10, fl. 14); 4 - Portaria CCI n.º 1.708 - CSS, de 19 de dezembro de 2014, cessão referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, com ônus para a origem (evento 10, fl. 15); 5 - Portaria CCI n.º 104 - CSS, de 14 de janeiro de 2016, manter a cessão referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, com ônus para a origem (evento 10, fl. 16); 6 - Portaria GABSEX/SES/DGP n.º 328, de 25 de abril de 2017, para regularizar a lotação no Hospital de Referência de Araguaína - HRA, retroativo a 1º de janeiro de 2017

(evento 10, fl. 17); 7 - Portaria CCI n.º 8 - CSS, de 2 de janeiro de 2018, cessão referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, com ônus ao requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS (evento 10, fl. 18); 8 - Portaria CCI n.º 102 - CSS, de 21 de janeiro de 2019, manter a cessão referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus ao requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS (evento 10, fl. 19); 9 - Portaria CCI n.º 1.460 - CSS, de 9 de dezembro de 2019, manter a cessão referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, com ônus ao requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS (evento 10, fl. 20); 10 - Portaria CCI n.º 1.307 - CSS, de 11 de dezembro de 2020, manter a cessão referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, com ônus ao requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS (evento 10, fl. 21); 11 - Portaria CCI n.º 1.714 - CSS, de 29 de novembro de 2021, manter a cessão referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, com ônus ao requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS (evento 10, fl. 22);

CONSIDERANDO que, a priori, houve duplicidade de salários, sem a efetiva contraprestação, nos meses de maio a julho de 2013, janeiro a abril e junho a dezembro de 2015 e janeiro a março de 2016, período em que a responsabilidade financeira seria da origem, qual seja do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que durante a Audiência Administrativa realizada, a depoente afirmou que no período de 2015 e 2016 teria exercido, concomitantemente, efetivo exercício das atividades perante Hospital de Doenças Tropicais - HDT, em Araguaína-TO e na Secretaria Municipal de Administração;

CONSIDERANDO que no ano de 2014, por exemplo, onde a responsabilidade era da origem, mostrou-se regular os pagamentos realizados, pois apenas a gratificação, oriunda do cargo em comissão exercido, foi assumida pelo órgão requisitante, conforme eventos 10, fl. 25, e 18, anexo IV, fls. 04/05;

CONSIDERANDO que houve a readequação da lotação da servidora pública no ano de 2017, oportunidade em que acumulou os cargos de psicóloga, lotada no Hospital Regional de Araguaína, e de Secretária Executiva, lotada na Secretaria da Administração, no município de Araguaína;

CONSIDERANDO que sobre os fatos acima indicados, o Procedimento n.º 2017.0000713 constatou a acumulação indevida dos cargos (ano de 2017), porém, verificou-se a efetiva prestação das atividades em ambos os locais. Portanto, afastado o enriquecimento indevido, determinou-se o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que no ano de 2021, por exemplo, onde a responsabilidade foi assumida pelo órgão requisitante, o subsídio foi integralmente arcado pelo município de Araguaína, sem que recebesse quaisquer quantias perante o Estado do Tocantins, conforme eventos 10, fl. 33, e 18, anexo IV, fl. 12;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI);

CONSIDERANDO que “As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”, conforme Tema 1081, em repercussão geral, fixado pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que houve o recebimento de adicional de insalubridade nos anos de 2013, 2014 e 2015;

CONSIDERANDO que o pagamento do adicional de insalubridade é direito constitucional assegurado ao servidor público e trabalhador privado que labora habitualmente exposto em atividades e operações insalubres, acima do limite de tolerância comum, evitando-se condições gravosas à saúde, sendo compensação financeira pela exposição do trabalhador a agentes nocivos, demandando EFETIVA EXPOSIÇÃO;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (art. 9º, caput e inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2022.0006708 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2022.006708.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposto ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito praticado pela servidora pública Rejane Mourão da Silva, em razão de recebimento de vencimentos e seus reflexos, sem a efetiva contraprestação laboral;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se a Secretaria Estadual da Saúde o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias, das fichas financeiras da servidora pública Rejane Mourão da Silva referentes aos anos de 2018, 2019, 2020, 2022 e 2023, bem como indique se no período de 2013 a 2023, oportunidade em que esteve cedida ao município de Araguaína, houve a acumulação de cargos públicos, destacando a compatibilidade de horários;
- f) Requisite-se a Controladoria-Geral do Estado o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de análise dos pagamentos de vencimento e adicional de insalubridade realizados pelo Estado do Tocantins no período de cessão da servidora pública Rejane Mourão da Silva (ano de 2013 a 2023), considerando os documentos oficiais de cedência com ônus para origem e/ou ao requisitante, além das fichas financeiras do município de Araguaína;
- g) Requisite-se ao município de Araguaína o encaminhamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do ato oficial que concedeu a cessão da servidora pública Rejane Mourão da Silva referente ao ano de 2023, além das fichas financeiras dos anos de 2022 e 2023;
- h) Requisite-se ao Hospital de Doenças Tropicais - HDT informações, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre eventuais serviços prestados pela servidora pública Rejane Mourão da Silva nos anos de 2013, 2015 e 2016, acompanhadas das fichas de frequência/folhas de ponto no período correspondente;
- i) Notifique-se a investigada para que, caso queira, conforme deliberado na última audiência administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação probatória sobre a regularidade da duplicidade de recebimento de vencimentos no período de maio a julho de 2013, janeiro a abril e junho a dezembro de 2015 e janeiro a março de 2016;

j) Determino a Analista Ministerial Cintya Marla Martins Marques que realize a juntada aos presentes autos dos documentos correspondentes aos eventos 13, 24 e 42 do Procedimento n.º 2017.0000713;

k) Determino ao Estagiário de Pós-Graduação Lucas Eduardo Ferreira Costa que realize a juntada da Audiência Administrativa compartilhada no Google Drive.

Encaminhe-se ao ofício previsto no item f cópia integral do procedimento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, 19 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5962/2023**

Procedimento: 2023.0004123

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 24 de abril de 2022, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2022.004123, decorrente de remessa popular anônima, tendo por escopo os seguintes objetos:

1 – Apurar suposto ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, XI, da Lei n.º 8.429/92 (nepotismo), referente à nomeação de Diogo Esteves Pereira para o cargo em comissão de Subprocurador da Procuradoria-Geral do Município, atribuindo-lhe vencimentos correspondentes ao Símbolo DAS-II, conforme a Portaria n.º 157/2023, de 09 de março de 2023;

2 – Apurar a ausência de previsão do cargo de Subprocurador-Geral da Procuradoria Municipal na Lei Complementar Municipal n.º 009/2013.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado

no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa violador dos princípios administrativos nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (arts. 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, inclusão promovida pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração;

CONSIDERANDO que a proposição para criação de cargos, deve-se observar o estabelecido pelo art. 169 da Carta Magna, especialmente, quanto às restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emendas Constitucionais n.º 19/98 e 106/20, nos seguintes termos: "Art. 169 (...) § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou tese em repercussão geral no qual estabeleceu as seguintes exigências para criação de cargo em comissão: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em

comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir (RE 1.041.210 SP, Relator Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019);

CONSIDERANDO que, a princípio, não foi localizado na Lei Complementar Municipal n.º 009/2013 o cargo de Subprocurador-Geral, apenas a indicação de cargos de Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto e os Diretores da Procuradoria, além dos Procuradores Municipais e Assessores, conforme arts. 3º e 8º;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual lesão ao erário;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0004123 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0004123.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposto ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, XI, da Lei n.º 8.429/92 (nepotismo), referente à nomeação de Diogo Esteves Pereira para o cargo em comissão de Subprocurador da Procuradoria-Geral do Município, atribuindo-lhe vencimentos correspondentes ao Símbolo DAS-II, conforme a Portaria n.º 157/2023, de 09 de março de 2023;

2.2 – Apurar a ausência de previsão do cargo de Subprocurador-Geral da Procuradoria Municipal na Lei Complementar Municipal n.º 009/2013.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Determino aos agentes públicos lotados nesta Promotoria que seja realizada pesquisa em fontes abertas, bem como no Sistema Horus do MPTO, a fim de corroborar eventual vínculo de parentesco entre o Subprocurador-Geral Municipal, Diogo Esteves Pereira, e o Prefeito de Araguaína, Wagner Rodrigues Barros;

f) Solicito o auxílio do Núcleo de Inteligência Institucional - NIS, para que realize o levantamento de vínculo de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, entre o Subprocurador-Geral Municipal, Diogo Esteves Pereira, e o Prefeito de Araguaína, Wagner Rodrigues Barros;

g) Requisite-se ao Município de Araguaína para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe: g.1) Cópia da certidão de casamento e/ou declaração de união estável dos agentes públicos Diogo Esteves Pereira e Wagner Rodrigues Barros; g.2) Declaração assinada por Diogo Esteves Pereira acerca de relação familiar ou parentesco com a autoridade nomeante quando da sua posse; g.3) Cópia da lei autorizadora da criação do cargo de Subprocurador-Geral do Município, além da previsão de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma dos arts. 61, § 1º, inciso II, 'a' e 169, §1º, incisos I e II, ambos da CF/88.

Para tanto, vinculo o presente E-ext em colaboração com o NIS.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, 19 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007751

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação popular formulada por Manoel das Graças Barbosa da Costa, acerca de possíveis irregularidades na atuação de procuradores municipais de Araguaína que, embora contemplados com o subsídio mensal inerente às suas atividades típicas de servidor público, supostamente recebem honorários advocatícios provenientes de ações fiscais executivas relacionadas à cobrança de IPTU.

Foi promovido o declínio de atribuição pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

Encaminhamento interno (evento 3).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito (arts. 131 e seguintes da CF/88).

Acerca do pagamento de honorários sucumbenciais, o parágrafo 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil dispõe que os advogados públicos perceberão a respectiva verba, nos termos da lei.

Prevê o Capítulo V da Lei Complementar Municipal n.º 009/2013, que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Araguaína, Estado do Tocantins e dá outras providências:

CAPÍTULO V

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 20. Os honorários de sucumbência são os honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve com a contratação do advogado que defendeu seus interesses no processo.

Art. 21. São devidos à Procuradoria Geral do Município os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, a título de sucumbência, pertencem aos Procuradores do Município que atuem em processos judiciais e serão por eles levantados.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo tem validade inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não.

§ 2º. Não será devido qualquer pagamento a título de honorários, quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação, ressalvado os débitos inscritos na Dívida Ativa.

Art. 22. Os honorários advocatícios de que trata o art. 21 desta Lei serão partilhados entre o Procurador Geral, Procurador Geral Adjunto e os Procuradores do Município, consoante os termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

Art. 23. Os valores apurados e depositados na conta a título de honorários serão geridos pelo Procurador Geral do Município.

No caso do denunciante, verifica-se que para fins de viabilizar a cobrança dos débitos em atraso, foi necessário o ajuizamento da Ação n.º 0003484-26.2023.8.27.2706, referente às Certidões da Dívida Ativa n.ºs 20220077864 e 202200077865.

Assim, muito embora as partes tenham realizado acordo a posteriori, foi necessário o prévio ajuizamento de demanda pela defesa dos interesses do ente público municipal.

Nesta linha, entende-se que são devidos honorários advocatícios ao ente público, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte. Isso, porque o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução, e, em homenagem ao princípio da causalidade, leva o executado a arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§ 1º, 2º e 10 c/c art. 90 do CPC.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança de débitos tributários municipais, integralmente quitados na esfera administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação do devedor. Após requerimento da própria exequente, o feito foi extinto, nos termos do art. 924, inc. II, c/c o art. 925, ambos do CPC/2015, sem arbitramento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a aplicação da regra da causalidade demandaria a citação válida, o que foi mantido pelo Tribunal Estadual. 2. São devidos honorários advocatícios ao ente público, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte. 3. Isso, porque o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução, e, em homenagem ao princípio da causalidade, leva

o executado a arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§ 1º, 2º e 10 c/c art. 90 do CPC/2015. 4. Desta feita, ainda que ausente a triangulação da relação jurídica, o simples ajuizamento da execução implicou despesas para a Fazenda exequente, que provocou o Judiciário para cobrança de valores a ela devidos, após a lavratura do auto de infração por conta do inadimplemento do contribuinte. Logo, a Fazenda exequente não pode ser prejudicada pelo exercício de um direito legítimo, qual seja, a propositura da execução fiscal para cobrança de débito fiscal líquido e certo, sendo impositiva a aplicação do ônus de sucumbência ao executado que confessou, reconheceu e pagou o débito. Precedentes: AgInt no REsp 1.927.753/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no AgInt no REsp 1.425.138/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019; AgInt no REsp 1.848.573/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020. 5. Recurso Especial do MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1931060 PE 2021/0100701-6, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 14/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Por fim, registre-se que no ano de 2022, por meio da ADF 596, o STF firmou o seguinte entendimento:

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 55, §§ 1º a 7º, 56, 57 E 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/1974; 1º, 2º, 3º, I, e 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 724/1993; E 8º, II e § 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 26.233/1986. CONVERSÃO DO EXAME LIMINAR NO JULGAMENTO DE MÉRITO. CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Controvérsia constitucional que se cinge a duas questões: (i) o sistema remuneratório dos Procuradores do Estado de São Paulo, que ainda não teria se adequado ao regime de subsídio imposto pela EC nº 19/1998; e (ii) a percepção de honorários advocatícios por referidos agentes. 2. Desatendimento do requisito da subsidiariedade que se reconhece. A pretensão relativa ao regime remuneratório, alegadamente não adequado à EC nº 19/1998, representa imputação de omissão inconstitucional, o que tem como via própria a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a implicar a incognoscibilidade da ação no ponto. Inadequada indicação do ato impugnado e correlata ausência de impugnação de toda a cadeia normativa, arguida em preliminar, que se acolhe em parte, para conhecer da ação apenas no que diz respeito à percepção dos honorários pelos Procuradores do Estado e nessa exata medida, sem abranger especificidades da conformação legal, estranhas ao quadro argumentativo posto no processo. 3. Consoante firme linha decisória desta Suprema Corte, os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer

que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, harmoniza-se com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe, contudo, a observância do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADIs 6053, 6165, 6178, 6181, 6197 e 6166, v.g. Também, de minha relatoria, as ADIs 6135, 6158, 6160, 6161, 6169, 6171, 6177 e 6182 (Pleno, j. virtual 09 a 19.10.2020, DJe 29.10.2020 e 26.11.2020). 4. Pedido julgado procedente em parte, para, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 55, I, da LC nº 93/1974, 3º, I, da LC nº 724/1993, e 8º, II, do Decreto nº 26.233/1986, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total dos honorários advocatícios com as demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo. (STF - ADPF: 596 SP 7000273-04.2019.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/08/2022)

Deste modo, a remuneração dos procuradores municipais deve ser fixada por meio de subsídio e está limitada ao mesmo teto constitucional dos desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ), correspondente a 90,25%, em espécie, do valor da remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Além do que, eles têm direito a receber honorários de sucumbência, mesmo que sejam remunerados por subsídios, se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser.

Ou seja, é plenamente possível a cumulação de subsídio com honorários advocatícios, desde que respeitando o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total.

Portanto, o caso encontra-se desprovido de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de ato ímprobo, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2023.0007751, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação de Manoel das Graças Barbosa da Costa, ora denunciante, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 19 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça subscrito, da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a cerca da POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, por parte de denunciante referente a denúncia de servidor fantasma contratado na Prefeitura Municipal de Carmolândia – TO, que presta serviços particulares em fazenda há mais de 38 (trinta e oito) dias e percebe sua remuneração pela função pública, assim como indicar o respectivo local de lotação e o local do serviço particular para o início de apuração. NOTÍCIA DE FATO n.º 2023.0011569.

Araguaína – TO, 20 de novembro de 2023

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5971/2023

Procedimento: 2018.0006151

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO o "procedimento investigatório criminal" n.º 2018.0006151, tendo como objeto apurar supostas irregularidades na realização de evento festivo no município de Bandeirantes do Tocantins/TO, ocorrido nos dias 24/05/2018 a 27/05/2018, em propriedade particular do Prefeito da época, Sr. JOSÉ ZAMBON TEIXEIRA;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal à época instaurado não se amolda às matérias elegíveis ao procedimento extrajudicial proposta (art. 1 da Resolução n.º 001/2013/CPJ), mostrando-se mais adequado à autuação de procedimento preparatório ou inquérito civil público, em razão do caráter transindividual da matéria, sem conotação criminal;

CONSIDERANDO o que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, em tese, configuram ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública previsto no artigo 37, da Constituição Federal e causam dano ao erário, sem repercussão de índole criminal, o que denota erro formal na instauração equivocada de PIC em vez de PP ou ICP;

CONSIDERANDO que o art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/1992, revela que ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei supracitada;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o art. 12, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com a finalidade de investigar eventual ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10, caput, da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021) cometido supostamente por José Zambon Teixeira, Prefeito à época do município de Bandeirantes do Tocantins/TO, no sentido de utilizar-se de dinheiro público para investimentos fixos em propriedade particular, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO,

que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

b) Seja providenciado pedido de colaboração, via e-ext, ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, com a finalidade de solicitar cópia da certidão de inteiro teor e cadeia dominial do imóvel rural denominado Fazenda Bandeirantes, situada na TO 230, KM 17, Bandeirantes do Tocantins/TO (Parque Amélia Zamboni);

c) Neste ato realize a Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente procedimento preparatório, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;

d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 005/18/CSMP/TO;

e) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público em razão dos Protocolos n.º 07010227571201857 e 07010227585201871;

Com a resposta, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Arapoema, 20 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006967

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2023.0006967 instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, em razão do recebimento de "denúncia" anônima, em 10/07/2023, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010587062202348, dispondo sobre suposta ausência de inclusão no portal da transparência do município de Arapoema/TO de editais de licitação.

Acompanha as alegações: cópia da publicação do aviso de licitação, publicado em 05/07/2023, correspondente ao pregão presencial nº 037/2023, processo nº 518/2023 e do relatório de procedimentos licitatórios.

Realizada diligência no Portal da Transparência e SICAP-LCO, o pregão presencial n.º 037/2023 não havia sido encontrado, entretanto de fato havia na edição n.º 200 do diário eletrônico municipal menção acerca do procedimento (evento 4).

Em 12/07/2023, foi expedida Recomendação Ministerial n.º 09/2023 para que o Município de Arapoema/TO cumprisse com as seguintes obrigações de fazer: I. disponibilizar o edital do Pregão Presencial n.º 037/2023 no site da Prefeitura, bem como redesignasse nova data ao certame; II. Comprovasse que todas as licitações que estão em andamento no município tiveram seu aviso de sessão realizado de forma adequada, bem como informasse o trâmite adotado para o

atendimento da recomendação (evento 7).

Recomendação entregue pessoalmente ao Prefeito em 13/07/2023 (evento 9).

Resposta da Prefeitura, datada em 14/07/2023, acatando a recomendação ministerial, sendo reagendado o certame para o dia 27/07/2023, às 14h, o qual foi devidamente publicado no diário eletrônico do município em 13/07/2023 (evento 10).

Em continuidade a resposta da prefeitura, foi encaminhado em 18/08/2023 ofício n.º 148/2023 pela Secretaria de Administração, a qual apresentou as seguintes informações: I. através do portal da transparência municipal o público tem acesso aos processos licitatórios (em andamentos e encerrados) em sua integralidade; II. Criação do setor de coordenação e gestão licitatória para resguardar maior eficiência e publicidade dos atos por meio dos decretos n.º 026/2023 e 027/2023 e das portarias n.º 111/2023 e 116/2023. No que se refere aos atrasos de publicidade de editais, informou que foi determinada diligência junto a terceirizada para fins de aprimoramento do sistema (evento 14).

Certidão constatando a publicidade dos editais nos respectivos procedimentos licitatórios (evento 15).

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para prosseguimento da apuração, uma vez que expedida a Recomendação Ministerial n.º 09/2023 esta restou suficiente para regularizar a situação do Portal da Transparência do município de Arapoema/TO, o qual em conformidade com a certidão acostada ao evento 15, deu comprimento integral, ao objeto da demanda.

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe.

Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique o interessado da presente decisão de arquivamento via edital, em razão do anonimato, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Neste ato realize a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando -se a baixa no sistema de registro.

Cumpra-se.

Arapoema, 20 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5959/2023

Procedimento: 2023.0010735

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor O.J.T., pessoa idosa, hipertensa, diabética e vítima de violência física, por tentativa de enforcamento, cujo provável agressor é seu filho, além de viver em situação de rua (apesar de possuir residência) e histórico de negligência (abandono familiar), conforme Ficha de Notificação de Violência nº 3532628, de 01/09/2023, da Secretaria Municipal da Saúde.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando a realização de visita ao senhor O.J.T., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação do senhor O.J.T., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade do idoso e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) estudo da composição familiar; c) se o idoso aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; d) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; e) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; f) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; g) se foi

observada alguma possível situação de maus-tratos contra o idoso (e quem seriam os possíveis autores); h) informações apresentadas pelo idoso com relação à agressão física sofrida (tentativa de enforcamento) e quem foi o autor; e i) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita ;

3.3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações sobre a existência de acompanhamento do idoso por parte da equipe de Unidade de Saúde da Família da área de abrangência do paciente, com a elaboração de relatório circunstanciado sobre o quadro de saúde dele;

3.4) Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a realização de diligências investigatórias visando à persecução penal em face do narrado na Ficha de Notificação de Violência nº 3532628, de 01/09/2023, da Secretaria Municipal da Saúde, bem como a elaboração de relatório social analítico e parecer social pela equipe de serviço social que assiste a Delegacia Especializada de Atendimento à vulneráveis, com o escopo de constatar possível prática criminosa em desfavor da pessoa idosa.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2017.2.29.23.0029, instaurado para apurar possíveis irregularidades e/ou práticas abusivas na emissão de carteiras de estudantes sem a devida certificação digital, em desacordo com a Lei nº 12.933/13. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas-TO, 20 de novembro de 2023.

Rodrigo Grisi Nunes
Promotor de Justiça

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5963/2023

Procedimento: 2023.0010762

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Fábio Rodrigues

Almeida, relatando que seu irmão Paulo Henrique Gomes Almeida encontra-se internado na UTI do Hospital Geral Público de Palmas, sem alimentação e higienização adequada;

CONSIDERANDO ainda que foi relatado a falta de medicamentos e informação sobre o diagnóstico do paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta dos atendimentos ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5965/2023

Procedimento: 2023.0010964

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Oswaldo Penna Júnior, relatando maus-tratos a interno na Clínica de Reabilitação Luz;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a regular oferta do atendimento ao interno.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5967/2023

Procedimento: 2023.0010877

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das

atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Leomindes Ferreira, relatando que sua irmã Leoames Ferreira, encontra-se internada no Hospital Geral Público de Palmas, contudo sem diagnóstico definido até o momento;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a regular oferta do atendimento à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0010727

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do

Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2023.0010727.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 20 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008125

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após manifestação da Sra. Cláudia Saraiva de Souza, relatando que não recebeu ajuda de custo para realizar o tratamento fora do domicílio no Hospital do Amor.

Após a manifestação da reclamante, foi encaminhado o ofício nº. 703/2023/19ªPJC a Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações e providências quanto a concessão das passagens e da ajuda de custo para a paciente.

Em resposta aos questionamentos, a Secretaria Estadual de Saúde encaminhou o ofício nº. 7612/2023/SES/GASEC, informando a regularização dos pagamentos dos valores para a paciente.

Com o fito de confirmar as informações prestadas pela SES, foi realizado contato telefônico com a noticiante, tendo a declarante confirmado o fornecimento das passagens e das diárias.

Ante a confirmação, a paciente foi informada sobre o arquivamento dos autos.

Dessa feita, considerando que o pleito da declarante foi atendido, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 20 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001177

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado após denúncia registrada pela senhora Analice Nascimento, relatando que sua filha Emily de 14 anos, faz uso de fraldas tamanho G, contudo está em falta na Secretaria Municipal da Saúde.

Visando apurar os fatos relatados na denúncia, foram encaminhados diligências para a Secretaria Municipal da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico, solicitando as devidas informações sobre a oferta do insumo à paciente. Em resposta, a SEMUS informou que o insumo está sendo providenciado via processo de compra sob nº 2022011194.

Em certidão acostada no evento 28, a parte informou que a paciente foi contemplada com as fraldas, retirada na unidade de saúde Santa Fé na data de 14/11/2023. Assim, foi informada sobre a promoção do arquivamento do processo, haja vista que a oferta do insumo pleiteado foi regularizado pela SEMUS, onde ficou ciente e de acordo.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 20 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5952/2023 (ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0843/2022)

Procedimento: 2023.0002244

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 07/2023/23ªPJC

Inquérito Civil Público N.º. 2023.0002244

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o presente Inquérito Civil foi instaurado visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital, proveniente

de parcelamento irregular do solo, na área localizada no Jardim Taquari, T-24, Chácara 04, Conjunto 13, nesta capital;

Considerando que o presente Inquérito é fruto do desmembramento do procedimento nº 2019.0003630, o qual, visa apurar parcelamento irregular do solo, na área localizada no Jardim Taquari, T-24, Chácara 04, Conjunto 13, lote 29, nesta capital (evento 10);

Considerando as informações prestadas pela SEDUSR, nos eventos 10 e 21, acerca da invasão e parcelamento da área denominada Jardim Taquari, T-24, Palmas-TO;

Considerando que, conforme previsão do artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 29/2019/23ªPJC, de forma a delimitar o objeto em apuração para que passe a constar da seguinte maneira: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar parcelamento irregular do solo, na área localizada no Jardim Taquari, T-24, Palmas-TO;

Para tanto, DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Requisite-se nova fiscalização da SEDUSR no Jardim Taquari, T-24, Palmas-TO, a fim de averiguar se a notificação de embargo do loteamento nº 000109 está sendo respeitada. O expediente deve ser encaminhado com cópia do ofício acostado ao evento 10;
3. Requisite-se cópia da certidão de matrícula nº 61.368 ao Cartório de Registro de imóveis, bem como se há projeto de loteamento do referido imóvel;
4. Providencie a NOTIFICAÇÃO das partes investigadas neste feito, para que tomem conhecimento deste Aditamento, facultando apresentação de Alegações Preliminares.

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito os servidores lotados nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 17 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5953/2023**

Procedimento: 2023.0004462

Portaria de Inquérito Civil Público nº 36/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório n.º 2023.0004462 foi instaurado para apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular de Área Pública Municipal e obstrução de calçadas/passeio público pelos estabelecimentos denominados: Hanzaki Comida Japonesa, localizado na Quadra 204 Sul, Alameda 10, 09 – Lote 12-A – Plano Diretor Sul, e Restaurante Mercatto, localizado na Quadra 204 Sul, Alameda 9, QC 2, Lote 1 - Plano Diretor Sul Palmas –TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO a extensiva instauração de Procedimentos nesta Promotoria de Justiça para apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas, em razão de construções irregulares;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 358 da Constituição

Federal, compete ao Município, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar nº 305/2014 que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular de Área Pública Municipal e obstrução de calçadas/passeio público pelos estabelecimentos denominados: Hanzaki Comida Japonesa, localizado na Quadra 204 Sul, Alameda 10, 09 – Lote 12-A – Plano Diretor Sul, e Restaurante Mercatto, localizado na Quadra 204 Sul, Alameda 9, QC 2, Lote 1 - Plano Diretor Sul Palmas –TO.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, para apresentar alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Reitere-se o Ofício n.º 883/2023/23ªPJC/MPTO à SESMU.
- e) Expeça-se nova RECOMENDAÇÃO à SEDURS, bem como também à SESMU, para que procedam a uma fiscalização e verificação do cumprimento de todas as normas urbanísticas de acessibilidade e também do CÓDIGO DE POSTURAS de Palmas, referentes ao uso correto das calçadas, respeitando especialmente as exigências legais quanto a acessibilidade e também as normas de trânsito.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de

compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 17 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004987

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima, pela qual são noticiadas supostas irregularidades em Termo de Cooperação Técnica celebrado entre Naturatins e Polícia Militar.

Segundo a representação, está ocorrendo um descumprimento à legislação ambiental, especialmente no que se refere à autuação de crimes ambientais, no que tange ao termo de Cooperação Técnica N°002/2020 que celebram o INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS e a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - PMTO, por meio do BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - BPMA, alegando que não é de competência do BPMA atuar/fiscalizar infrações ambientais e sim de competência exclusiva do SISNAMA.

Para apurar os fatos, este Órgão de Execução requisitou à NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS o termo de cooperação técnica firmado com a Polícia Militar/Batalhão da Polícia Militar Ambiental.

Em resposta ao Ofício à NATURATINS encaminhou o termo de cooperação técnica a esta promotoria.

O presente Acordo tem por objeto ação de cooperação entre o Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins e a Polícia Militar do Estado do Tocantins por meio do Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA para a realização CONJUNTA E/OU INICIATIVA PRÓPRIA DE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, CONSTATAÇÃO E AUTUAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS; e a implementação de atividades voltadas à educação ambiental, com foco na preservação do meio ambiente e no uso sustentável dos recursos naturais, a ser realizado pelo BPMA, unidade especializada da PMTO, cujas responsabilidades foram delimitadas no Decreto n° 5.210, de 27 de março de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado n° 4.347 de 31 de março de 2015, combinado com o artigo 2º, inc. V da Lei Complementar n° 128, de 14 de abril de 2021, visando a otimização do cumprimento das disposições contidas no Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Política Estadual de Meio Ambiente no que concerne à proteção do meio ambiente e recursos naturais no

âmbito do Estado do Tocantins.

Para o Superior Tribunal de Justiça a Lei n° 9.605/98 confere a todos os servidores dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (aí se incluindo a Polícia Militar Ambiental) o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados, individualmente ou por convênio, para atividades de fiscalização, com fundamento na Lei n° 11.516/07, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º, da Lei n° 10.410/02, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental. Precedente.

Diante dos fatos narrados, ao que se nota, não redundam nem mesmo em tese em ato de improbidade administrativa ou alguma ilegalidade firmada no termo de cooperação entre a NATURATINS e a Polícia Militar do Estado do Tocantins por meio do Batalhão de Polícia Ambiental BPMA.

Ante o exposto, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por considerar que não há justa causa para a instauração de um procedimento próprio pelo Ministério Público, nos termos do inciso IV e do §5º do art. 5º da Resolução CSMP/TO n° 005/2018, in verbis:

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para

complementá-la.” (NR)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n° 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Por tratar-se de Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público de forma anônima, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO n° 005/2018.

DETERMINO por fim, que seja encaminhada uma cópia da presente Notícia de Fato ao Cartório de 1ª instância para distribuição a uma das Promotorias do PATRIMÔNIO PÚBLICO, para que tome conhecimento e providências, caso seja identificado algum ato de improbidade na atuação das instituições ou na celebração do convênio.

CUMPRA-SE

Palmas, 17 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5960/2023

Procedimento: 2022.0010727

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2022.0010727, instaurado para apurar suposta prática de violência obstétrica e negligência médica no HMDR;

Considerando que no Ofício n.º 673/2023/SES/GASEC/INTERINO a Secretaria de Estado da Saúde informou que a apuração interna da denúncia encontra-se em fase de análise preliminar por meio do juízo de admissibilidade, no intuito de verificar sua plausibilidade;

Considerando a necessidade de continuidade do processo de apuração;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1.º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de apurar a ocorrência de caso de violência obstétrica e negligência médica no Hospital e Maternidade Dona Regina.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na

planilha específica de registro eletrônico;

b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico a analista ministerial, Flavia Barros da Silva, matrícula 60005, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito;

Palmas, 19 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011229

Procedimento Administrativo nº 2023.0011229.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar Demora no resultado do teste do pezinho em Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato nº 2023.0011229 (evento 01) instaurado em 27 de outubro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a Srª V.M.R. relata que seu filho realizou teste de pezinho no dia 26 de Junho de 2023 no Posto de Saúde da 409 Norte, porém até a presente data não recebeu o resultado do referido teste.

Através da Portaria PA 5709/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0011229.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 395/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) foi requisitado documentos pessoais para providências

acerca da demanda.

De acordo com a Ouvidoria do Ministério Público (evento 05) Desistência do Protocolo 07010620623202328 “ Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três por volta das 11h:33min entrou em contato com esta ouvidoria, a cidadã acima identifica, relatando: a) Que já conseguiu o resultado do teste do pezinho do seu filho, na data de hoje; b) Assim, pugna pela desistência do protocolo ante a perda do objeto. Nada mais disse. Certifico e dou fé.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao

Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009858A

Procedimento Administrativo n.º 2023.0009858A

Interessado: K.S.S.M.

Assunto: Pedido de Consulta com Otorrinolaringologista.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de Consulta com Otorrinolaringologista..

Considerando a Notícia de Fato encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça em 20 de setembro de 2023 (evento 01), pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a Sr.ª K.S.S.M. relata que sua filha a menor G.S.S., necessita de consulta com o otorrinolaringologista, classificada como vermelho-emergência e aguarda desde o dia 24/04/2023, porém até a presente data não realizou a referida consulta.

Através da Portaria PA/4957/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0009858A.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 631/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS Municipal e o ofício nº 632/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS Estadual, requisitando informações acerca da consulta com o otorrinolaringologista, classificada como

vermelho-emergência a paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas N° 779/2023, (evento 05) comunicou que: “de acordo com o SISREG, há consulta em otorrinolaringologia – geral – retorno, solicitada em 02/08/2023, com a classificação de risco vermelho – emergência pendente de regulação pela SMS de Palmas.”

JÁ a Nota Técnica Pré-Processual NATJUS N 2.849, (evento 07) comunicou que: “CONSULTA EM OTORRINOLARINGOLOGIA - RETORNO– inserida dia 02/08/2023 - pendente, direcionada, no SISREG III, à Central de Regulação Municipal de Palmas, no momento aguardando vaga.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência 0040180-89.2023.8.27.2729 (Chave para consulta 231389477523, (evento 09), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 19 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0007550

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público n° 2022.0007550, instaurado nesta Promotoria de Justiça após representação apresentada por JOSE DE SOUSA DOURADO, versando sobre possíveis irregularidades na contratação das empresas PALMAS LED LTDA (CNPJ 40.572.920/0001-07) e MARQUES ENGENHARIA LTDA (CNPJ 37.379.518/0001-98) pelo Município de Couto Magalhães/TO, aduzindo que as referidas pessoas jurídicas não existem nos endereços informados à Receita Federal, bem como que as obras contratadas são, na verdade, executadas diretamente pelo Município, com seu maquinário próprio e mão de obra dos servidores municipais.

Em cumprimento à portaria ICP/3095/2022, Item "b" foi solicitada colaboração do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS, o qual afirmou que os sócios de MARQUES ENGENHARIA LTDA., além de serem sócios da referida pessoa jurídica, também são sócios de E M S CONSTRUTORA LTDA. e servidores públicos concursados do Município de Palmas/TO. E que a sócia THATIANNY VANDERLEY DOS SANTOS, vinculada a PALMAS LED LTDA. possui vínculo com diversas outras sociedades empresárias.

Similarmente, em cumprimento da portaria, Item "d", o vereador JOSÉ DE SOUSA DOURADO apresentou resposta indicando os nomes dos servidores e seus respectivos cargos, os quais estariam exercendo diretamente as atividades, quais sejam: LEONARDO ROSA DA SILVA – Secretário Municipal de Infraestrutura; VIRGILIO SOUSA FERREIRA – Motorista; LUIZ HUMBERTO RODRIGUES FERREIRA – Operador de Máquinas; e LINDOMAR GOMES DA SILVA – Motorista e Vereador. (evento 12)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES/TO (evento 13) informou que: (a) não possui contrato com PALMAS LED, mas que esta venceu 3 (três) licitações para atas de registro de preços: 1) pregão presencial 1/2022: aquisição de material para construção e reforma de creche Municipal Dorvalina Martins da Silva; 2) pregão presencial 3/2022: aquisição de material para construção da Unidade Básica de Saúde do Município de Couto Magalhães/TO; e 3) pregão presencial 9/2022: eventual aquisição de material elétrico para implantação de iluminação pública; (b) Já com relação a MARQUES ENGENHARIA LTDA., realizou os seguintes contratos: 1) construção de rampas, já realizadas e entregues; 2) reforma parcial da escola municipal Marisa Letícia, já encerrado e entregue; 3) reforma parcial da Escola Municipal Cordolina Costa Rego, já encerrado e entregue; e 4) fornecimento de mão de obra para diversos serviços, em ata de registro de preços.

Em eventos posteriores (evento 17 e 18), a sociedade empresária PALMAS LED LTDA esclareceu que seu endereço de sede é o mesmo registrado na Receita Federal, sendo Avenida Bernardo Sayão, 778, centro, Presidente Kennedy-TO, CEP:77745-000, e a falta de atividade no local foi uma suposição equivocada de um representante que não encontrou ninguém durante uma visita. A empresa está ativa, em conformidade com os impostos, e operando regularmente em Presidente Kennedy e em outros locais. Apresentaram prova documental como notas fiscais e certidões negativas.

É o relato necessário

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTA INQUÉRITO

Como visto, o objeto do presente inquérito civil é a análise de irregularidades envolvendo a contratação das empresas Palmas Led Ltda (CNPJ 40.572.920/0001-07) e Marques Engenharia Ltda (CNPJ 37.379.518/0001-98) pelo Município de Couto Magalhães-TO, aduzindo que referidas pessoas jurídicas não existem nos endereços informados à Receita Federal, bem como que as obras contratadas são, na verdade, executadas diretamente pelo Município, com seu maquinário próprio e mão de obra dos servidores municipais.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, no âmbito da administração direta, é atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu a Lei nº 8.666/93, os quais preveem e permitem a modalidade pregão com registro de preços:

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, as obras e a aquisição e locação de bens

para contratações futuras;

XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Em primeira análise, constato que ACÁTIA CRISTINA LOPES XAVIER MARQUES e ELIEVAN MARQUES DOS SANTOS, sócios da MARQUES ENGENHARIA LTDA. e E M S CONSTRUTORA LTDA. são também servidores públicos em Palmas/TO. Ocorre que a Constituição Federal (CF/88) não proíbe a ocupação, por parte deles, dos cargos de sócio cotista, acionista ou comanditário em sociedades empresárias. Entretanto, não podem eles exercer gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada. É o que prevê a legislação federal:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

No caso dos autos, entretanto, é possível constatar que o responsável pelas atividades de MARQUES ENGENHARIA é RENILDO XAVIER TEIXEIRA, que exerce o cargo de sócio administrador. Assim, não há que se falar em irregularidade, já que os referidos servidores são apenas sócios da pessoa jurídica.

Por outro lado, no que tange à sócia THATIANNY VANDERLEY DOS SANTOS, vinculada à PALMAS LED LTDA., a constatação de seu envolvimento com diversas outras sociedades empresárias não representa irregularidade. Ter várias empresas em seu nome é uma prática comum no meio empresarial, desde que esteja em conformidade com as normativas legais e tributárias aplicáveis. Ademais, não foi apontada qualquer irregularidade ou vínculo da sócia referida.

Com base nas informações e documentos apresentados pela PREFEITURA DE COUTO MAGALHÃES e pela empresa PALMAS LED LTDA, observa-se:

A sociedade empresária PALMAS LED LTDA, participou de todos os processos licitatórios, conforme consta no próprio site da Prefeitura Municipal. Os procedimentos foram realizados de forma adequada, sem desvio de finalidade e com concorrência. Veja-se 2 (dois) exemplos analisados por amostragem:

(a) SRP nº 009/2022/PMCO/TO: ata de pregão, processo administrativo nº 14/2022, publicado no dia 09/06/2022 com abertura da sessão no dia 28/06/2022, respeitando-se o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis foi cumprido. Houve concorrência/ disputa na participação do objeto, tendo participado, além da denunciada, os empresários e sociedades empresárias W&L CONSTRUTORA E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI; PALMAS LED LTDA; e ELÉTRICA

RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

A sessão pública demonstra que houve o credenciamento das 3 (três) pessoas jurídicas acima, com abertura das propostas e oferecimento de lances, tendo as três empresas contratadas. Na sessão mencionada também é certificada a documentação de habilitação relativa à qualificação. Assim, verifica-se que a referida sociedade empresária participou da licitação em igualdade com os demais concorrentes, não sendo comprovado qualquer direcionamento, conforme comprovado tanto no parecer final pregão (anexo), quanto ao link da prefeitura municipal: <https://www.coutomagalhaes.to.gov.br/embed-content/pagina-licitacoes>.

(b) SRP nº 001/2022/PMCO/TO: ata de pregão, processo administrativo nº 02/2022, publicado no dia 07/07/2022 com abertura da sessão no dia 20/07/2022 constatando que o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis foi cumprido. Portanto, houve a devida publicidade, tendo somente a participação da sociedade empresária PALMAS LED LTDA. A sessão pública demonstra que houve o credenciamento da empresa acima, com abertura da proposta e oferecimento de lances. Na sessão mencionada também é certificada a documentação de habilitação relativa à qualificação, sendo que a única empresa participante foi devidamente habilitada. Assim, verifica-se que a referida sociedade empresária participou da licitação em igualdade com os demais concorrentes, não sendo comprovado qualquer direcionamento, conforme comprovado tanto no parecer final pregão (anexo), quanto ao link da prefeitura municipal: <https://www.coutomagalhaes.to.gov.br/embed-content/pagina-licitacoes>.

Com relação aos objetos contratados no pregão presencial nº 001/2022, o valor dos preços é compatível com aquele praticado no mercado. A título de exemplo e, por amostragem, podemos demonstrar o seguinte:

(a) PREÇO – PALMAS LED LTDA: AÇO CA-60 5.0 MM, VERGALHÃO: (1) marca: gerdau; (2) valor unitário: 11,16 (onze reais e dezesseis centavos); PREÇO DO MERCADO – LANFER AÇO: AÇO CA-60 SOLDÁVEL– 5 MM VERGALHÃO: (1) marca: gerdau; (2) valor unitário: 22,00 (vinte e dois reais).

(b) PREÇO – PALMAS LED LTDA: PREGO DE AÇO POLIDO COM CABEÇA 17 X 24 (2 – 1/4 X 11): (1) marca: venezia; (2) valor unitário: 21,77 (vinte e um reais e setenta e sete centavos); PREÇO DO MERCADO – AMAZON: PREGO DE AÇO POLIDO COM CABEÇA 17 X 24 1KG: (1) marca: gerdau; (2) valor unitário: 15,60 (quinze reais e sessenta centavos).

Constata-se, ademais, que os produtos foram fornecidos de forma efetiva e os serviços foram prestados de acordo com as notas fiscais, as quais possuem atesto de recebimento da mercadoria (evento 17, fls. 17-29 e ev. 18, fls. 3-11).

Da mesma forma, foram apresentadas certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais, como evidenciado nos documentos anexados (evento 17, fls. 7 a 11).

Estes documentos comprobatórios confirmam o cumprimento das

obrigações de fornecimento de materiais em conformidade com os processos de licitação estabelecidos com a PREFEITURA MUNICIPAL, evidenciando também a ausência de qualquer forma de superfaturamento.

Por sua vez, a sociedade empresária MARQUES ENGENHARIA LTDA, participou, além dos contratos firmados (evento 13, fls. 23 à 43), do processo licitatório Pregão Presencial nº. 11/2022, conforme consta no próprio site da Prefeitura Municipal. Veja-se:

(a) SRP nº 011/2022/PMCO/TO: ata de pregão, processo administrativo nº 19/2022, publicado no dia 25/07/2022 com abertura da sessão no dia 05/08/2022 constatando que o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis foi cumprido. Ademais houve concorrência/ disputa na participação do objeto, tendo participado, além da denunciada, os empresários e sociedades empresárias MARQUES ENGENHARIA LTDA e CSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

A sessão pública demonstra que houve o credenciamento das 2 (duas) pessoas jurídicas acima, com abertura das propostas e oferecimento de lances, tendo MARQUES ENGENHARIA LTDA apresentado a melhor proposta. Na sessão mencionada também é certificada a documentação de habilitação relativa à qualificação da licitante vencedora. Assim, verifica-se que a referida sociedade empresária participou da licitação em igualdade com os demais concorrentes, não sendo comprovado qualquer direcionamento, conforme comprovado tanto no parecer final pregão (anexo), quanto ao link da prefeitura municipal: <https://www.coutomagalhaes.to.gov.br/embed-content/pagina-licitacoes>.

No que diz respeito aos itens contratados no pregão presencial nº 011/2022, o custo da mão de obra, a exemplo do pedreiro com encargos adicionais, avaliado em R\$ 2.893,20 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos), encontra-se alinhado com os valores praticados no mercado, não apresentando quaisquer indícios de sobrepreço.

No que diz respeito aos itens contratados no pregão presencial nº 011/2022, o valor atribuído ao pedreiro, com encargos adicionais totalizando R\$ 2.893,20 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos), encontra-se alinhado com os valores praticados no mercado, conforme vejamos:

Segundo informações disponíveis no site https://www.salario.com.br/profissao/pedreiro-cbo-715210/#google_vignette, a faixa salarial do Pedreiro fica entre R\$ 2.082,76 (média do piso salarial 2023 de acordos coletivos), R\$ 2.150,00 (salário mediana da pesquisa) e o teto salarial de R\$ 3.281,83, levando em conta o salário-base de profissionais em regime CLT de todo o Brasil.

Logo, com base na análise comparativa entre o valor de mercado e o montante atribuído ao pedreiro no contrato, constata-se que ambos estão devidamente alinhados, sendo evidente a conformidade. A média salarial do pedreiro no Brasil é de aproximadamente R\$ 1.897,00 e, se considerados os demais encargos previdenciários, trabalhistas, FGTS etc, dentre outros, o valor contratado é aquele

de mercado.

Além disso, tanto nos registros dos autos quanto no site da prefeitura municipal, estão disponíveis documentações referentes aos contratos celebrados, à ata de registro do pregão presencial e ao parecer conclusivo, atestando a habilitação regular das empresas envolvidas. (fls. 7-12 e 14 – 21).

Dessa forma, conclui-se que as sociedades empresárias demonstraram possuir endereços comerciais válidos e comprovaram o fornecimento de materiais e serviços conforme especificado nos contratos resultantes de licitações regulares.

Por fim, as alegações de que os servidores do MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES/TO estariam participando da execução das obras é verídica. Isso porque todo o maquinário é fornecido pela prefeitura municipal para a execução das obras, e o mesmo maquinário é operado pelos servidores, dentre os quais LEONARDO ROSA DA SILVA – Secretário Municipal de Infraestrutura; VIRGILIO SOUSA FERREIRA – Motorista; LUIZ HUMBERTO RODRIGUES FERREIRA – Operador de Máquinas; e LINDOMAR GOMES DA SILVA – Motorista e Vereador. Pelo que se vê, a própria natureza do cargo autoriza os referidos servidores a atuarem nas obras em nome da contratante, e não da contratada.

Portanto, as alegações iniciais de irregularidades nas contratações e com execução de obras diretamente pelo Município não foram comprovadas pelos fatos apresentados durante a investigação, já que: os objetos foram entregues e os serviços prestados; as licitações ocorreram de forma regular; a execução da obra não ocorreu apenas por parte da contratada, mas também com maquinário da contratante; e não houve direcionamento e/ou superfaturamento de preços.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na aquisição realizada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado interessado JOSÉ DE SOUSA DOURADO, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES/TO, PALMAS LED LTDA e MARQUES ENGENHARIA LTDA acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Parecer Final Pregão P 01[...].pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/213fe38152e6a28d764d2149a93408b4

MD5: 213fe38152e6a28d764d2149a93408b4

Anexo II - (anexo II) Parecer Final Pregão P 11[...].pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b21815b862e608b88d5f82fd1141f66d

MD5: b21815b862e608b88d5f82fd1141f66d

Colinas do Tocantins, 17 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009931

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.000931, instaurada nesta Promotoria de Justiça diante do comparecimento do senhor JOSINEI IZIDRO DE PAULA, que relatou o seguinte:

“(…) que tem conhecimento da Lei Municipal nº 1.708, de 28 de fevereiro de 2020. A supracitada lei em vigor prevê o limite de cobrança da tarifa de esgoto pela concessionária responsável pelo saneamento básico do Município de Colinas do Tocantins. Contudo, conforme resta demonstrado no comprovante de conta de água do declarante, a empresa responsável pelo saneamento básico, BRK Ambiental, não está cumprindo a Lei Municipal nº 1.780/2020, a qual estabelece que as tarifas de esgotamento sanitário não poderão exceder a 40% em residências, 25% em estabelecimentos comerciais e públicos e 15% nos industriais. Sem mais, encerrou as declarações. (...)”

Preliminarmente (evento 7), a CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, informou que a Lei Municipal nº 1.708 de 28 de fevereiro de 2020, encontra-se em vigor.

A BRK AMBIENTAL (evento 8) esclareceu que: (a) não está descumprindo a Lei 1.708/2020, pois essa lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Tocantins no processo nº 0005018-28.2020.8.27.2700; (b) a empresa ressalta que a tarifa dos serviços não é determinada de forma indiscriminada pela SANEATINS, mas sim pela AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ATR). Mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da Lei 1.708/2020, a BRK continua seguindo a cobrança no percentual de 80% para todas as categorias (residencial, comercial e industrial), conforme estabelecido pela Resolução ATR nº 101/2014; (c) a empresa explica que, devido à concessão de liminar e à posterior declaração de inconstitucionalidade da lei, não foi necessário alterar a estrutura tarifária, e a BRK continua aplicando os valores definidos pela ATR; e (d) afirma não ter encontrado ações judiciais em andamento questionando a aplicação da tarifa de esgoto nos termos da Lei 1.708/2020, dada a declaração de inconstitucionalidade dessa lei.

Por sua vez a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 9) informou que publicou a Lei Municipal 1.780/2020 em 28 de fevereiro de 2020, mas que a mesma foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Tocantins no processo nº 0005018-28.2020.8.27.2700, e, por isso, não foi regulamentada pelo ente municipal.

Por fim, (evento 12), foi certificado que ao pesquisar o Processo nº 0005018-28.2020.8.27.2700 no sistema E-proc de 2º grau. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer da Representação de Inconstitucionalidade, julgando procedente o pleito inicial. Declarou a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.708/2020 do município de Colinas do Tocantins, com efeito ex tunc, por vício de iniciativa, sem modulação nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos elementos apresentados, conclui-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.708/2020 do município de Colinas do Tocantins, com efeito ex tunc. A decisão fundamentou-se na existência de vício de iniciativa, sem a aplicação de modulação nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999.

Assim, com base nessa decisão, não restou configurada a irregularidade apontada na presente denúncia, uma vez que, a decisão proferida declarou a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.708/2020. É relevante destacar que essa decisão de inconstitucionalidade tem efeito ex tunc, retroagindo à origem da lei, o que significa que, desde sua promulgação, a referida lei foi considerada inválida.

Diante desse cenário, a BRK AMBIENTAL manteve-se em conformidade com os valores tarifários estabelecidos pela AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ATR), respeitando a decisão judicial e garantindo a estabilidade e a previsibilidade na cobrança pelos serviços prestados. O percentual de 80% para o

serviço de esgotamento sanitário, do valor faturado para os serviços de abastecimento de água, reflete o comprometimento da empresa em seguir as diretrizes legais, mesmo diante das complexidades inerentes ao contexto.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a cientificação do denunciante (JOSINEI IZIDRO DE PAULA) acerca do arquivamento do feito, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam cientificados ao denunciado PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e BRK AMBIENTAL, para conhecimento do presente arquivamento;

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 17 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5964/2023

Procedimento: 2023.0006790

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0006790 que foi instaurada para apurar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 3º Relatório do Processo DEFISC nº 281/2016, Demanda 090/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Posto de Atendimento Médico de Pium/TO;

CONSIDERANDO que foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO, para que informasse a este Parquet quais providências seriam adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 3º Relatório do Processo DEFISC nº 281/2016, Demanda 090/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Posto de Atendimento Médico de Pium/TO, em 30/03/2023, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental (ev. 5), contudo, a Secretaria Municipal de Saúde, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (artigo 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, 3º Relatório do Processo DEFISC nº 281/2016, Demanda 090/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Posto de Atendimento Médico de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO, para que no prazo de 15 (quinze), informe a este Parquet quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 3º Relatório do Processo DEFISC nº 281/2016, Demanda 090/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida

no Posto de Atendimento Médico de Pium/TO, em 30/03/2023, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas;

1.1- Encaminhe em anexo ao ofício cópia integral desta Portaria de Instauração e a cópia do 3º Relatório do Processo DEFISC n. 281/2016/TO, Demanda n. 090/2023/TO, acostado no ev. 1 para conhecimento;

2- Cientifique-se o Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO para conhecimento da presente portaria;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 20 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5966/2023

Procedimento: 2023.0006792

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0006792, que foi instaurada para apurar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 3º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 086/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho localizada no município de Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO, para que informasse a este Parquet quais providências seriam adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 3º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 086/2023/TO, referente

à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho localizada no município de Nova Rosalândia/TO, em 29/03/2023, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental (ev. 5), contudo, a Secretaria Municipal de Saúde, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (artigo 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, 3º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 086/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho localizada no município de Nova Rosalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 3º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 086/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho, localizada no município de Nova Rosalândia/TO, em 29/03/2023, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas;

1.1- Encaminhe em anexo ao ofício cópia integral desta Portaria de Instauração e a cópia do 3º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 086/2023/TO, acostado no ev. 1, para conhecimento;

2- Cientifique-se ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO para conhecimento da presente portaria;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 20 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5968/2023

Procedimento: 2023.0006821

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2023.0006821, instaurada a partir de denúncia registrada no Disque Direitos Humanos “Disque 100”, na qual o denunciante informa que a idosa Maria Evanilde da Silva, está, supostamente, sendo agredida pelo neto Iago Ribeiro;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Chapada de Areia/TO foi oficiada para que realizasse visita na residência da Sra. Maria Evanilde da Silva e encaminhasse o relatório informando a situação atual em que a idosa se encontra, uma vez que chegou ao conhecimento deste Parquet, que a referida idosa está sendo vítima de violência física e psicológica e que as referidas violências estão sendo supostamente praticadas por seu neto Iago (ev. 6);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social informou que em conversa com a idosa está-lhes relatou que o neto Iago Ribeiro reside em uma residência ao lado de sua casa e ambos dividem o mesmo padrão de energia e também a fatura, bem como consta, ainda, que a fatura tem um valor alto e que o neto não tem

feito o pagamento de sua parte da fatura e com isso tem surgido algumas discussões (ev. 10);

CONSIDERANDO que consta, ainda, no relatório que a idosa alega que o neto lago por algumas vezes proferiu-lh agressões verbais, contudo, nega ter sofrido violência física e ameaças, destaca que todas as discussões foram referentes ao problema da fatura de energia que estava em atraso. Consta, também, que lago confirmou que tem enfrentado problemas com a avó e que em algumas situações agrediu a idosa verbalmente, contudo, negou ter lhe agredido fisicamente, bem como informou que já providenciou o padrão de energia para sua casa. Por fim, a Secretaria de Assistência Social informou que não constatou situação de risco ou vulnerabilidade envolvendo a idosa (ev. 10);

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia de Pium/TO foi oficiada para conhecimento dos fatos e para que instaurasse procedimento investigatório para apurar as supostas violências sofridas pela idosa e informasse a este Parquet, o número do procedimento instaurado no sistema E-proc, contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que o art. 230 da Constituição Federal preleciona que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), assegura o direito de que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e, todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que o art. 10, § 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê um poder-dever ao Estado e à sociedade de assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, bem como ser dever de todos zelar pela dignidade do idoso colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO a existência de diligências pendentes de resposta, bem como a necessidade de continuar acompanhando a situação envolvendo a idosa em questão;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administração para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a possível situação de risco da idosa Maria Evanilde da Silva.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/

TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 365/2023/TEC1 encaminhado à Delegacia de Polícia de Pium/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos;

2- Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Chapada de Areia/TO, encaminhando em anexo ao ofício, a cópia integral da Portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova nova visita na residência da idosa Maria Evanilde da Silva e encaminhe relatório informando a situação atual em a idosa em questão se encontra;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI c/c 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V c/c 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 20 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5970/2023

Procedimento: 2023.0006945

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0006945, instaurada a partir de denúncia formulada pela Sra. Vagna Alves da Silva, a qual relata que desde o início do ano os alunos do ensino médio que residem no Assentamento Barranco do Mundo, localizado na zona rural de Pium/TO, que estudam na Escola Bartolomeu Bueno, estão sofrendo por falta de transporte escolar;

CONSIDERANDO que consta na denúncia que já tentaram resolver

a demanda junto ao Gestor Municipal, contudo, nada foi resolvido;

CONSIDERANDO que como diligência foi determinado que se oficiasse o Gestor Municipal e a Secretaria Municipal de Educação de Pium/TO solicitando que prestassem esclarecimentos sobre os fatos narrados pela denunciante (ev. 1 e 7);

CONSIDERANDO foi juntado ao presente procedimento denúncias realizadas junto a Ouvidoria do MP/TO sobre os mesmos fatos (ev. 2, 8, 16 e 19);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Secretaria Municipal de Educação de Pium/TO informou que no mês de fevereiro do ano corrente foram comunicados que a rede estadual pretendia abrir a turma do 1º ano do Ensino Médio, com extensão no Assentamento Barranco do Mundo, utilizando a Escola Municipal São João para a realização das aulas no período noturno e que necessitaria de um ônibus para transportar os alunos até a referida escola. Consta, ainda, na resposta que após receber o comunicado o Gestor Municipal encaminhou ofício à Diretoria Regional de Paraíso do Tocantins/TO informando que o município já estava sobrecarregado com as rotas de transporte escolar já existentes e que não havia por parte do Município interesse em arcar com mais uma rota (ev. 22);

CONSIDERANDO que consta, também, na resposta que o Município questionou se a Secretaria Estadual iria repassar o dinheiro para arcar com mais essa rota e a resposta obtida foi de que não repassariam dinheiro para arcar com essa nova rota e que diante da situação o Gestor Municipal informou para a Secretaria Estadual que não se responsabilizaria pela referida rota, bem como alegou que a rota não estava dentro das rotas licitadas (ev. 22);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação o cumprimento de sentença n. 5000004-19.2010.8.27.2735 movido por esta Promotoria de Justiça contra o Município de Pium, em razão da ausência de comprovação de cumprimento da sentença prolatada no evento 92, que foi mantida em sua integralidade quando da apreciação do recurso de apelação n. 0002869-45.2019.8.27.0000 (ev. 73), em que foi determinada, que o Município promovesse a regularização da frota de veículos destinados ao transporte escolar; o remanejamento/programação da frota de ônibus, de forma que diminua o tempo da jornada de transporte dos alunos da zona rural para 02 (duas) horas diárias, acrescentando uma nova rota às já existentes de modo a diminuir o número de paradas por ônibus, bem como evitasse os atrasos no horário de chegada aos cursos escolares; fornecesse alimentação aos alunos da zona rural condizentes com os horários de chegada e saída dos colégios, de maneira a não permanecerem mais de 03 (três) horas sem alimentação; procedesse a contratação de forma regular de motoristas devidamente habilitados que atendam às normas do artigo 138, V, do CTB e transporte os alunos em quantidade compatível com o número de assentos do veículo;

CONSIDERANDO que a aferição do cumprimento ou não da sentença executada nos autos nº 5000004-19.2010.8.27.2735 depende da realização de inspeção in loco, objetivando averiguar a real situação do fornecimento do transporte escolar no Município

de Pium, principalmente porque após as informações prestadas pelo ente municipal quanto ao fornecimento do transporte escolar, sobrevieram diversas denúncias extrajudiciais que ensejaram a instauração do presente procedimento, de que o transporte escolar dos alunos da zona rural daquela municipalidade não está sendo realizado;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem como primeiro dever a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada e que, inexistindo essa escola perto de casa, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos;

CONSIDERANDO que o direito ao transporte escolar é assegurado pela Constituição Federal (Art. 208, VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Art. 54) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Art. 4º), estando o Estado obrigado a garantir, através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, com as modificações oriundas da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, passou a determinar a responsabilidade de Estados e Municípios quanto ao oferecimento de transporte escolar, tendo o escopo de encerrar discussão quanto à competência desse serviço e sua universalidade, ficando Estados e Municípios, respectivamente, responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88.

RESOLVE

Converter a notícia de fato em Procedimento Preparatório objetivando aferir o cumprimento ou não da sentença executada nos autos nº 5000004-19.2010.8.27.2735, em especial no que diz respeito a situação do transporte escolar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de

Justiça da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, solicitando colaboração via sistema E-ext, para que proceda com inspeção/visita nas unidades escolares do município de Pium/TO, com o intuito de saber se a municipalidade:

1.1- Promoveu o remanejamento/programação da frota de ônibus, de forma que diminua o tempo da jornada de transporte dos alunos da zona rural para 02 (duas) horas diárias, acrescentando uma nova rota às já existentes, de modo a diminuir o número de paradas por ônibus, bem como evitar os atrasos no horário de chegada aos cursos escolares;

1.2- Fornece alimentação aos alunos da zona rural condizentes com os horários de chegada e saída dos colégios, de maneira a não permanecerem mais de 03 (três) horas sem alimentação;

1.3- Transporta os alunos em quantidade compatível com o número de assentos do veículo;

1.4- Regularizou a situação da falta de transporte escolar aos alunos da zona rural, em especial aos alunos que residem no Assentamento Barranco do Mundo que estudam na extensão da Escola Bartolomeu Bueno, com envio do respectivo relatório;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 20 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2906/2023

Procedimento: 2022.0006580

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO a Portaria nº 1238/2022 que designa o Promotor

de Justiça de Formoso do Araguaia-TO para atuar nos Autos e-Ext nº 2022.0006580, oriundo da Promotoria de Justiça de Araguaçu-TO;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato que deu azo à instauração relata, em síntese, que o Prefeito de Sandolândia vem realizando doações irregulares de lotes urbanos desde o ano de 2019, sem nenhum critério de seleção, sem programa de habitação e sem demonstrar a existência de interesse público;

CONSIDERANDO que no município de Sandolândia já existe histórico de polêmicas acerca de doações de lotes urbanos supostamente irregulares questionadas judicialmente, conforme noticiado na representação, que mencionou a Ação Declaratória de Nulidade de Escrituras Públicas (processo nº- 5000110-71.2010.827.2705);

CONSIDERANDO que os bens públicos, tais como lotes e áreas, são afetados ao interesse público, e em razão dessa afetação devem cumprir finalidades que atendam à coletividade;

CONSIDERANDO que, até o momento, não existe comprovação de legalidade das doações efetivadas, nem clareza no critério das doações;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais determina, inclusive e em destaque, a defesa do patrimônio público e dos bens pertencentes à sociedade;

CONSIDERANDO que, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar possível prática de irregularidade administrativa, especificamente, a averiguação preliminar das doze doações questionadas pelo denunciante anônimo, principalmente, no que se refere aos critérios adotados para a escolha dos beneficiários.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se ao Prefeito do Município de Sandolândia/TO, solicitando que apresente os documentos legais relacionados às doações

dos referidos lotes, avaliação prévia, autorização legislativa, demonstração de interesse público e dispensa de licitação, bem, ainda, para que informe relação de todas as pessoas contempladas com esses lotes.

c) oficie-se à Câmara Municipal de Sandolândia -TO para que apresente a esta promotoria de justiça todas as leis publicadas nos últimos 05 (cinco) anos que autorizem a venda, doação, cessão de uso, concessão de direito real de uso ou qualquer forma de utilização ou alienação de bens público a particulares;

d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2940/2023

Procedimento: 2021.0003147

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato n. 2021.0003147, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, iniciada a partir de termo de declarações prestadas por Manoel Ribeiro dos Santos, portador de doença cardíaca hipertensiva (CID I 10, I 11 e I 20), hipossuficiente, faz uso regularmente dos medicamentos Emprol XR 50mg, Cordarex 5mg, Clopin 75mg, Somalgin Cardio 10mg, Trezor 40mg, Cipide 100mg, Metformina 850mg, Holmes 40mg, Procolaran 5mg, Sustrate 10mg e Neovangy MR 35mg, receitas anexadas ao evento 01;

CONSIDERANDO que no dia 26 de janeiro de 2021, o Sr. Manoel realizou cirurgia de cateterismo cardíaco e angioplastia; tendo procurado a Secretária de Saúde do Município, ocasião em que foi informado que a farmácia do município não adquire os medicamentos prescritos e foi orientado a procurar o Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nas diligências preliminares foram expedidos Ofícios ao NatJus e à Secretária de Saúde de Formoso do Araguaia-TO, solicitando parecer técnico e informações sobre o fornecimento dos medicamentos prescritos, eventos 04 e 13, respectivamente;

CONSIDERANDO que o NatJus informou quais medicamentos o SUS disponibiliza por meio do Componente Básico da Assistência

Farmacêutica, sob gestão municipal e sob gestão estadual, evento 5.

CONSIDERANDO que a Secretária Municipal de Saúde informou quais medicamentos não fazem parte do elenco da Farmácia Básica Municipal, bem como listou os medicamentos prescritos com nome comercial, os quais estão disponíveis na farmácia básica com nome de seu princípio ativo, evento 14.

CONSIDERANDO que o interessado, Manoel Ribeiro dos Santos foi notificado e certificado do parecer NatJus e orientado a rever com seu médico a adequação das prescrições médicas ao elenco de medicamentos oferecidos pelo SUS.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto ao presente procedimento preparatório são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando promover a regularização do fornecimento de medicamentos do paciente Manoel Ribeiro dos Santos, pessoa hipossuficiente, sem condições de trabalhar devido seu problema de saúde, pelo município de Formoso do Araguaia-TO e Estado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) notifique o interessado Manoel Ribeiro dos Santos a comparecer neste Órgão de Execução para que informe sobre parecer médico e prescrições médicas atualizadas, tendo como parâmetro a nota técnica do NatJus, a qual já foi cientificado;

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5954/2023

Procedimento: 2023.0001019

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Figueirópolis/TO, que são objeto de apuração pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, via Processo nº 7216/2022, nos termos do Relatório de Auditoria nº 11/2022, consistente em eventuais fraudes em licitação de iluminação pública; superfaturamento na aquisição de combustível; superfaturamento na locação de veículos; não realização de concurso para procurador e ilegalidades em processo licitatório e fraude de quilometragem de veículos

Representante: representação anônima

Representado: Município de Figueirópolis/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0001019

Data da Instauração: 17/11/2023

Data prevista para finalização: 17/11/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0001019, autuada com base em representação anônima,

noticiando diversas irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Figueirópolis/TO, que são objeto de apuração pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, via Processo nº 7216/2022, nos termos do Relatório de Auditoria nº 11/2022;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode, em tese, causar enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e ainda atentar contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Figueirópolis/TO, que são objeto de apuração pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, via Processo nº 7216/2022, nos termos do Relatório de Auditoria nº 11/2022, consistente em eventuais fraudes em licitação de iluminação pública; superfaturamento na aquisição de combustível; superfaturamento na locação de veículos; não realização de concurso para procurador e ilegalidades em processo licitatório e fraude de quilometragem de veículos".

Como providências iniciais, determino:

Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;

Certifique-se se já ocorreu ou não, a conclusão da apuração dos fatos pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (tomada de contas especial), via Processo nº 7216/2022, sendo que, em caso de resposta afirmativa, informar se houve o trânsito em julgado da decisão (acórdão);

Requisite-se do(a) representante do Município de Figueirópolis/TO, no prazo de 15 (quinze) dias, que se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários;

Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 17 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2021.0006407

A Promotora de Justiça Substituta na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Carolina Gurgel Lima, CIENTIFICA a pessoa jurídica H.W. Construtora LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 09.351.512/0001-77 e seus representantes, que se encontram em lugar incerto e não sabido, do despacho de DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO referente ao Inquérito Civil Público n. 2021.0006407, com fundamento no § 2º do art. 2º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e art. 109, inciso I, da CRFB, instaurado para apurar irregularidades na construção de uma Escola de Educação Infantil do Programa Pró-infância no Município de Itacajá/TO. Cientifica-se, ainda, que a parte poderá ter acesso integral aos autos através do Portal Cidadão (Consulta Procedimentos Extrajudiciais), no site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Anexos

Anexo I - Despacho - Declínio de atribuição - ICP n. 2021.0006407.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/64553ad3b86d7a59af66d0e90b2afa21

MD5: 64553ad3b86d7a59af66d0e90b2afa21

Itacajá, 17 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009080

NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0009080

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0009080, Protocolo nº 07010517223202255. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0009080 instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, na data de 17 de outubro de 2022, após aportar representação de Anonima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010517223202255.

Segundo a representação: “Meu pai um senhor idoso de 63 anos analfabeto, machucou a perna aonde houve necessidade de ajuda médica, foi ao pronto atendimento aqui na cidade de Barrolandia Tocantins, enquanto o médico realiza a sultura uma técnica de enfermagem Valéria Andrade perguntou para quem ele ia votar ele disse que em Lula então o médico Demerval júnior o chamou de infeliz e se soubesse disso não tinha aplicado a anestesia e a técnica de enfermagem ainda disse q tomara que você quebre as duas pernas e não consiga votar, meu pai está numa depressão desde então e de tanto medo não foi votar no primeiro turno, venho através deste pedir q este caso seja investigado, eles estão lá é para atender todos e não somente quem vota em Jair Bolsonaro, estou muito revoltado só fizeram isso porque meu pai é humilde e pobre”.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que, inicialmente, a representação fora encaminhada para a Promotoria de Justiça Eleitoral, ainda na data de 17 de outubro de 2022. Posteriormente, após um ano, em manifestação, a Promotoria de Justiça Eleitoral entendeu que a notícia anônima ter sido feita apenas no dia 17.10.2022, sendo que a eleição no 1º turno ocorreu no dia 2.10.2022, levando a crer que tal fato pode não ter ocorrido como foi narrado e

ressaltou que o caso não era questão eleitoral.

E por essa razão, os autos foram remetidos a esta 2ª Promotoria de Justiça Eleitoral, a qual possui atribuição Criminal.

Com efeito, resta evidente que os fatos relatados não se amoldam à natureza criminal, tratando-se de eventual conduta inadequada por parte de servidores do Município de Barrolândia-TO.

Entretanto, ocorre que não há elementos mínimos que caracterizem a representação, sequer sabe-se dia, hora, local, paciente atendido, consequências, se houve recusa ou não do atendimento, enfim, não apresentou elementos indiciários mínimos que possam ensejar atuação ministerial e prosseguimento do feito, aliado ao fato de que já ultrapassamos mais de 01 (ano) ano, sem complementação.

Por todo o exposto, em que pese não se tratar de matéria criminal afeto à esta 2ª PJ de Miranorte, mas considerando que este mesmo parquet responde pela 1ª PJ de Miranorte, a qual teria atribuição e que por economia procedimental e levando-se em prioridade a resolutividade do trabalho dos órgãos de execução do Ministério Público, entendemos por bem promover neste ato o arquivamento da Representação, diante da justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO**, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0009080, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 19 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006849

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data

de 04/07/2023, autuada sob o nº 2023.0009849, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor do Município de Novo Acordo/TO. Nos seguintes termos:

Em Novo Acordo estamos passando uma situação de verdadeiro danos ao patrimônio público está em votação na câmara de vereadores o projeto do leilão de máquinas em que visivelmente a lista de bens para leiloar não está de acordo com preços de mercado avaliação suspeita é mas suspeita ainda é a insistência da prefeitura e secretários em que constrange os vereadores a votar a favor com áudios em grupo da cidade, na primeira votação 5 vereadores votaram contra o leilão mas após algumas pressões um vereador na segunda votação votou a favor. Quero pedir ao ministério público que rintervenha e que investigue o principal objetivo desse leilão tem áudio de vereador dizendo que a prefeita já teria destinado às máquinas para um fazendeiro e que já teria até adiantado recurso.

O Ministério Público empreendeu diligências com o propósito de investigar os fatos apresentados. Em busca de esclarecimentos, foram solicitadas informações à Câmara de Vereadores e ao Município, sendo que o presidente da Câmara, em resposta no evento 13, informou que o projeto de lei em análise seguiu regularmente o trâmite estabelecido pela casa legislativa. Cada vereador, votou segundo suas convicções, a respeito do referido projeto de lei.

Nesse contexto, a resposta do Município, por intermédio de seu procurador, contestou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Alegou que o processo do leilão transcorreu conforme todos os trâmites legais estabelecidos. A prefeitura realizou o levantamento dos bens a serem leiloados, nomeou a Comissão responsável, encaminhou o projeto de lei de número 016/2022 e obteve a aprovação da Lei Municipal nº 249/2023, a qual autoriza o Poder Executivo a promover o leilão. Destacou ainda que todos os atos relacionados ao procedimento foram devidamente publicados no Diário Oficial do Município.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Dada, que o presidente da Câmara, em manifestação encartada no evento 13, afirmou que o projeto de lei em questão seguiu regularmente o trâmite legislativo, com a devida participação dos vereadores conforme suas convicções. Da mesma forma, o Município, por intermédio de seu procurador, contestou a veracidade dos fatos narrados na denúncia, alegando que o processo do leilão observou todos os trâmites legais.

Diante do exposto e considerando as informações apresentadas, bem como a documentação juntada aos autos, entendo que não há elementos suficientes para justificar a continuidade das investigações. Não foram evidenciadas irregularidades que indiquem a prática de condutas ilícitas por parte dos envolvidos.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº

7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 17 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5296/2023**

Procedimento: 2023.0004906

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Bom Jesus do Tocantins, informando o recebimento de denúncia sobre suposta prática de violência sexual em face da adolescente qualificada no relatório do evento 1, supostamente praticada pelo tio materno Deusirã Alves Gama;

CONSIDERANDO que foi oficiado ao Conselho Tutelar para informações sobre o encaminhamento da adolescente ao SAVI e comunicação dos fatos à autoridade policial, sendo informado que a adolescente foi atendida pelo SAVI e requisitado o acompanhamento psicológico ao Município, todavia, não há informações sobre o registro de boletim de ocorrência sobre os fatos, tampouco foi encontrado inquérito policial em andamento;

Considerando que, das informações prestadas pelo Conselho Tutelar e no relatório social, identificou-se que a adolescente necessita de acompanhamento psicológico e psiquiátrico, porém, a Secretaria de Saúde não comprovou o cumprimento da requisição dos serviços feita pelo Conselho Tutelar;

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

RESOLVE: INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da adolescente qualificada no evento 1.

Determino as seguintes providências:

- 1) Reitere-se o ofício expedido à Secretaria de Saúde do Município de Bom Jesus do Tocantins, para os fins determinados no evento 1, com as advertências cabíveis;
- 2) Notifique-se a genitora da adolescente a comparecer neste órgão, trazendo consigo cópia do boletim de ocorrência registrado sobre os fatos, para ser ouvida sobre o objeto dos autos;
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011266

Vistos e examinados,

Trata-se de representação anônima entabulada perante WhatsApp Institucional aduzindo que:

"Em uma residência localizada na Avenida Tocantins, número 3197, Setor Umuarama, Porto Nacional-TO, os moradores dessa residência pegaram um cachorro para criar e que algumas vezes ao dia ele grita muito; que não dá pra saber se estão batendo ou o deixando ele preso, mas já faz uns dias que ele tem gritado muito, conforme é possível ouvir no áudio; que pode caracterizar como possível maus-tratos."

Expedido ofício à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente (ev. 3), informou *ipsis litteris* "conforme procedimento fiscalizatório, a equipe se deslocou até a respectiva residência, onde foi prontamente atendida pelos

moradores, que permitiu a entrada da equipe fiscal para averiguar o animal, no qual foi possível constatar um animal aparentemente saudável, sem quaisquer traços de desnutrição ou acometimento de doenças visíveis" (ev. 4).

Ademais, a equipe de fiscalização aduziu que o animal é um filhote de aproximadamente 05 (cinco) meses e muito ativo, bem como foi possível constatar que o filhote não estava preso ou acorrentado (ev. 4).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar supostos maus-tratos de animais domésticos em uma residência localizada na Avenida Tocantins, nº 3197, Setor Umuarama, município de Porto Nacional.

In casu, conforme resposta da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente e Relatório de Vistoria, a equipe de fiscalização, por meio da vistoria realizada, não conseguiu constatar a existência de maus-tratos animal, restando tão somente a equipe fiscal orientar os moradores sobre os devidos cuidados com o animal de estimação.

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que o animal doméstico relatado em representação sofreria de maus-tratos e, por este motivo, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público.

Assim, devem os autos serem arquivados.

Esclareço, entretanto, que, em sobrevindo nova representação ou indícios de irregularidades, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifiquem-se os interessados do arquivamento e do prazo de dez dias para recurso (art. 5º, §1º, Res. 005/2018 CSMP).

Comunique-se à i. Ouvidoria informando do arquivamento do presente procedimento.

Publique-se no DOE MPTO inteiro teor desta decisão.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>